



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002462-60.2013.815.0751

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADOS : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 17.241), Ingrid Gadelha (OAB/PB nº 15.488) e outros

APELADO : Arnaldo Fernandes Gomes Junior

ADVOGADO : Alexandra Cesar Duarte (OAB/PB 14.438) e Outros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – irresignação – Nexo de causalidade – Boletim de ocorrência – Documento que goza de fé pública – Minoração dos honorários advocatícios – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– Os registros policiais (boletim de ocorrência) são documentos que gozam de presunção de veracidade e legalidade por terem fé pública.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux (fls.75/77) que, julgou parcialmente procedente o pleito contido na exordial da “Ação ordinária de cobrança”, promovida por **ARNALDO FERNANDES GOMES JÚNIOR**, condenando a seguradora ré, ao pagamento da indenização pleiteada no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e também ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do montante devido

Irresignada, a seguradora ré interpôs o recurso de apelação, (fls.81/92) aduzindo a ausência de nexo de causalidade em razão do boletim de ocorrência só ter sido lavrado seis meses após o acidente, bem como do limite máximo da lei 11.945/09 ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pleiteou por fim que, na hipótese de manutenção do *decisum*, sejam os honorários advocatícios reduzidos e não ultrapassados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls.104/105.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça remeteu os autos sem emissão de parecer, fundamentada na Constituição Federal, art. 127, “caput”, e da Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n.01, de 21 de agosto de 2012.

É o relatório.

VOTO

A seguradora apelante busca através do presente recurso a modificação da sentença “a quo”, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Compulsando os autos, infere-se que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 16.10.2012, conforme documentos acostados aos autos. O laudo de exame pericial realizado por profissional competente, atestou lesão no pé esquerdo na gradação de 25% (vinte e cinco por cento).

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, “in verbis”:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifei)

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Em casos análogos, este Sinédrio já decidiu no mesmo sentido, confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADES PERMANENTES CONFIGURADAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. CÁLCULO CORRETO DO VALOR REMANESCENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS nº 426 E nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, para que o pagamento da indenização securitária seja deferido, necessário tão apenas a comprovação do acidente e do

dano dele decorrente. - Comprovado nos autos, a existência de nexos de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistem dúvidas acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT. - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. - Consoante a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de seguro DPVAT incidem desde a citação. - O marco inicial da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, nos moldes da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010825720148150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-10-2017) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES SUPOSTAS - COMPROVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE. - Restando demonstrada a existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade funcional constatada por laudo pericial a manutenção da sentença de procedência do pedido do pagamento do seguro DPVAT proporcional à lesão apresentada é medida que se impõe. - Não há falar-se, nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, em sucumbência mínima da Seguradora quando restar determinado o pagamento/complementação da indenização, uma vez que essa poderá efetivamente atingir R\$ 13.500,00, variando de acordo com a graduação das lesões experimentadas pela vítima (conforme tabela anexa ao artigo 3º, §1º/ Lei 6.194/74). (TJMG - Apelação Cível 1.0702.16.013987-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 16/11/2017) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO - NEXO CAUSAL COMPROVADO - INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO

MONETÁRIA - DEVER DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO. Para fazer jus à indenização do seguro DPVAT a parte postulante deve comprovar, como fato constitutivo do seu direito, ter sofrido um dos danos previstos no artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 e que tal dano foi causado por um veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga (artigo 20, alínea "I", do Decreto-Lei n.º 73/66), de modo que, havendo prova nos autos da ocorrência do sinistro, satisfeito tal requisito. Havendo laudo pericial legítimo constatando a incapacidade, devido o pagamento do seguro. A correção monetária é devida a partir do sinistro. (TJMG- Apelação Cível 1.0702.16.022513-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017) (grifei)

E:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Indenização. Art. 32 da Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Debilidade permanente de 50 por cento da função da preensão por Tesão do plexo braquial. Comprovação. Laudo médico do Instituto de Polícia Científica. Dever de indenizar. Fixação em 50 por cento do valor máximo previsto no seguro. Descabimento. Aplicação de percentagem da redução sobre índices previstos para cada dano corporal. Inteligência do art. 32, § 12, II, da Medida Provisória nº 451/2008. Inobservância da regra na sentença. Juros e correção inalterados. Reforma da sentença quanto ao valor indenizatório. Provimento parcial do apelo.

- É pacífico na jurisprudência que no seguro DPVAT a legislação aplicável é aquela vigente na data do acidente de trânsito que enseja o recebimento da indenização.

*- **Havendo laudo médico capaz de comprovar a debilidade permanente de membro ocasionado por acidente automobilístico, surge o nexo causal e a obrigação de pagar o seguro obrigatório, como no caso dos autos.***

- Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.

- Como no presente caso o autor sofreu perda apenas parcial, ensejando limitação de 50 por cento da função do membro inferior direito, faz ele jus ao recebimento da indenização pelo seguro obrigatório no valor de R\$4.725,00, quantia esta que corresponde a 50 por cento de 70 por cento de R\$13.500,00 . TJMG, Apelação Cível 1.0325.10.001426-6/001, Rel. Des.a Lucas Pereira, 172

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2011, publicação da súmula em 19/07/2011 (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100088952001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. Em 02/10/2012). (Grifei).

No tocante ao nexo de causalidade não ter sido devidamente comprovado em virtude do boletim de ocorrência ter sido lavrado meses após o acidente não merece guarida, uma vez que se trata de documento que goza de fé pública, mesmo sendo uma produção unilateral, sendo o conjunto probatório da existência do sinistro, também suficientes para caracterizar o nexo de causalidade.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados na sentença em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em que pese o disposto no art. 85, §11º, do NCPC, que trata dos honorários sucumbenciais recursais, em razão dos honorários recursais, deixo de minorar os mesmos uma vez que fora novamente vencida a parte autora.

VOTO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

